



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 132, DE 2022

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

Foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Controle (CFC), no último dia 5 de dezembro, para parecer conjunto, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 132, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 1.054.464,00 (um milhão e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), para reforço das dotações discriminadas no próprio art. 1º, fichas orçamentárias 26, 41, 52 e 60.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação na fonte recursal 101- Impostos e transferências vinculados à educação, em conformidade com o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

No dia 8 de dezembro, foram juntados aos autos do projeto demonstrativo de excesso de arrecadação apurado até o dia 30 de novembro de corrente exercício, em atendimento a pedido destas Comissões, feito no parecer ao Projeto de Lei n.º 127, de 2022.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 132, de 2022, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

Deveras: ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotações da unidade Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação (fichas orçamentárias 26, 41, 52 e 60).

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Prefeito justifica que os recursos do crédito suplementar serão destinados à aquisição de kits escolares, para execução do programa instituído pela Lei Municipal n.º 2.059, de 2021, e de material didático para ensino da língua inglesa, para uso dos alunos e professores da rede municipal de ensino.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em observância a esses dispositivos legais, o projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm do excesso de arrecadação na fonte 101 – Impostos e transferências vinculados à educação.

A fonte recursal utilizada pelo projeto, o excesso de arrecadação, está prevista no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

O Prefeito Municipal demonstrou, por meio dos documentos juntados aos autos no último dia 8 de dezembro, a existência de excesso de arrecadação, apurado no corrente exercício financeiro, para fazer face à abertura do crédito adicional.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 132, de 2022,

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2022.

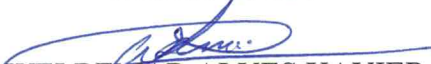
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Presidente da CFC e Relator

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente da CLJR

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da CLJR

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro da CLJR


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CFC


WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro da CFC



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS